# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5802/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16805/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1637995 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX- PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015 |
| **CONTRATADA** | : MARLEI DA SILVA NECO OLIVEIRA DOS SANTOS – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS |
| **VALOR** | : R$ 103.534,70 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 182/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos diversos, no valor inicial de R$ 103.534,70 (cento e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9067/2017 (peça 33), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4392/2018 (peça 36), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8277/2019 (peça 37), opinou pela regularidade dos atos da execução

financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 103.534,70 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 145.356,20 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 41.821,50 |
| Saldo de empenho | **R$** | 103.534,70 |
| Notas fiscais | **R$** | 103.534,70 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 103.534,70 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

fs